

se seja prudente na regulação de matérias que possam de algum modo limitar ou restringir a liberdade de iniciativa na elaboração, produção e distribuição de manuais escolares, bem como de outros instrumentos de apoio utilizáveis no processo de ensino-aprendizagem.

Parece, no entanto, compatível com tais princípios — e desejável que o Estado, no exercício da função de regulação do sistema escolar, crie mecanismos apropriados para assegurar a melhoria da qualidade científica e pedagógica dos instrumentos de trabalho utilizados na escola, como será o caso da instituição de um quadro normativo aplicável à apreciação e à acreditação dos manuais escolares.

Sublinha-se, contudo, que o sistema de apreciação e acreditação que se preconiza não deverá conter impedimentos a que possam surgir no mercado, por conta e risco do editor, outros manuais para além dos que forem objecto de acreditação. Já no que respeita à adopção dos manuais, as escolhas das escolas ficarão confinadas aos «acreditados» e aos «ainda não apreciados».

Julga-se, por outro lado, que o modelo de apreciação e acreditação será tanto mais proveitoso e eficaz quanto mais simples, realista e despretensioso se apresentar.

Nesse sentido, o CNE é de opinião de que:

- i) O sistema a instituir não deverá ser construído sobre estruturas complexas, pretensamente representativas de todos os interesses em presença, sob pena de poder vir a transformar-se num mero sistema de concertação desses interesses;
- ii) Em vez de um sistema de avaliação prévia, a que seriam sujeitas e de que dependeriam todas as iniciativas editoriais de manuais escolares, deverá aprovar-se um sistema de apreciação e de acreditação, de acesso facultativo para os editores, confiado a comissões de peritos, cuja constituição e propostas de decisão sejam objecto de despacho ministerial de aprovação;
- iii) A apreciação dos manuais deverá constar de um relatório elaborado de acordo com os critérios preestabelecidos e ser divulgada junto das escolas. Não deverá conter qualquer recomendação de adopção;
- iv) As escolas e os professores não poderão adoptar qualquer manual apreciado e não acreditado. Deverão manter a liberdade de adoptar qualquer dos manuais «acreditados» ou de adoptar transitoriamente manuais «ainda não apreciados», bem como a liberdade de adoptar mais de um manual ou de não adoptar nenhum, ficando, neste caso, obrigados a fundamentar a respectiva escolha;
- v) Deve promover-se adequada investigação no sentido de avaliar e analisar os resultados da utilização dos manuais escolares, numa perspectiva de recolha de dados que possa contribuir para a definição de outras medidas de política educativa e também para a própria regulação do modelo de adopção dos manuais escolares;
- vi) O empréstimo de manuais escolares deverá ser a regra em todas as escolas e para todos os alunos, salvaguardadas naturalmente as situações em que esta regra possa eventualmente não poder ser aplicada.

Recomenda-se, pois, que o anteprojecto de proposta de lei em discussão seja revisto e alterado de acordo com as sugestões contidas neste parecer.

23 de Fevereiro de 2006. — O Presidente, *Júlio Pedrosa de Jesus*.

**Declaração de voto.** — Declaro ter-me absterido por considerar que, com as alterações introduzidas no texto do projecto, ficou salvaguardado o princípio geral da certificação obrigatória dos manuais previamente à adopção, remetendo as excepções para um carácter transitório, em caso de incapacidade de assegurar a apreciação em tempo útil. Embora subsistam outras questões com que não concordo, conforme exprimi em intervenções em plenário, não considere por isso necessário votar contra. — *Rui Santos*.

**Declaração de voto.** — A minha abstenção na votação do parecer em apreciação deve-se ao facto de ter sido esta a primeira reunião em que estive presente após a minha posse como conselheiro, não tendo por isso a possibilidade de formular um juízo de valor que me pudesse levar a uma conclusão visto não ter participado em nenhum dos debates havidos. Deste modo justifico a minha abstenção. — *Carlos Alberto Chagas*.

**Declaração de voto.** — Abstive-me pelas seguintes razões:

1 — O parecer do CNE relativamente ao artigo 8.º do anteprojecto de proposta de lei em apreço é o seguinte:

«Pelas razões supra-aduzidas, julga-se que esta ideia de instituir a avaliação *prévia à edição*, com carácter obrigatório para os editores, deverá ser abandonada ou melhor clarificada.» (Itálico meu.)

No artigo 8.º do anteprojecto de proposta de lei em apreço lê-se:

«Os manuais escolares são objecto de avaliação da qualidade *previamente à sua adopção* pelo órgão de coordenação e orientação educativa da escola ou do agrupamento de escolas, com o objectivo de atribuição de uma certificação de qualidade científico-pedagógica.» (Itálico meu.)

Este erro de leitura não é devido a distração, pois houve no plenário vários alertas para o mesmo. Em nenhum ponto do anteprojecto é referida a figura de avaliação prévia à edição; a sugestão do CNE para abandonar esta, a que meios de comunicação deram ampla cobertura, não se destina, portanto, ao anteprojecto em apreço.

Assinale-se que, no seu parecer, o CNE é favorável à ideia de análise *prévia à adopção pelas escolas*, a única que no anteprojecto de proposta de lei se visa instituir:

«Mas concorda-se que o Governo tome a iniciativa de proceder à apreciação e acreditação dos manuais escolares antes de eles poderem vir a ser adoptados pelas escolas.» (Na apreciação na especialidade relativa ao artigo 8.º)

2 — O CNE, contrariamente à proposta dos relatores do parecer, acabou por se aproximar da posição que merecia o meu acordo, ao aceitar como regra que as escolas só possam adoptar manuais de entre os que tiverem sido previamente avaliados ou apreciados favoravelmente. De facto, no dizer do parecer aprovado pelo CNE:

«Os manuais acreditados constituiriam o universo dos manuais sobre o qual recairiam as escolhas das escolas, sem prejuízo de casos transitórios, de carácter excepcional, adiante referidos, em que as escolhas se poderiam fazer também relativamente a manuais que ainda não tivessem sido objecto de apreciação [no final do n.º 1 da apreciação na generalidade].

As escolhas fariam as suas escolhas entre os manuais ‘acreditados’ e ou ‘ainda não apreciados’ sendo esta categoria de manuais os ‘ainda não apreciados’ — uma categoria provisória a aguardar, transitoriamente, a capacidade do Ministério da Educação para proceder à sua apreciação, nomeadamente os manuais presentemente já editados [na apreciação na especialidade relativa ao artigo 17.º].»

3 — Há outras posições do parecer de que discordo. Como se referem a aspectos menos relevantes, não considero necessário comentá-las aqui de modo específico; fi-lo no plenário. — *Bártolo Paiva Campos*.

## Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular

**Rectificação n.º 411/2006.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 6 de Abril de 2001, o ano em que o professor concluiu a profissionalização em exercício (aviso n.º 5446/2001), rectifica-se que onde se lê «Concluiu com aproveitamento no ano lectivo 1999-2000 o 1.º ano da profissionalização em serviço e dispensou do 2.º ano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.» deve ler-se «Concluiu com aproveitamento no ano lectivo de 1998-1999 o 1.º ano da profissionalização em serviço e dispensou do 2.º ano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.».

20 de Fevereiro de 2006. — A Directora-Geral, *Ana Cristina Carvalho Paulo*.

## Direcção Regional de Educação do Alentejo

Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Padre Joaquim Maria Fernandes

**Aviso n.º 3383/2006 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontram afixadas no placard da entrada do bloco administrativo desta Escola as listas de antiguidade na categoria do pessoal não docente em 31 de Dezembro de 2005, deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias e a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

13 de Fevereiro de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Luís António Gonçalves de Brito*.